SEC-AM/D1 Fls. 1

#### TC 015.516/2011-3

Denunciante: identidade preservada (art. 55,

caput, da Lei 8.443/1992)

**Unidade Jurisdicionada**: Eletrobras

Amazonas Energia S/A

Responsáveis: Eliane Oliveira da Silva (CPF 509.579.102-15); Francisco Renato Guimarães Ramos (CPF 493.206.292-34); Luis Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15); Núbia Regina da Silva (CPF 275.592.892-15); Patricia Maria Ribeiro de Cicco (CPF 003.690.347-75); Raimunda Maria Araujo Bezerra (CPF 003.690.347-75); Regiane Lúcia Lôbo Guedes (CPF 743. 872.782-34)

Advogados: Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira (OAB/AM 3.554) e outros (peças 45, 49, 59, 60, 61e 62)

Proposta: Mérito

# INTRODUÇÃO

1. Trata-se de denúncia sobre possíveis irregularidades verificadas na Concorrência 536/2009, tipo "melhor técnica", realizada pela Eletrobras Amazonas Energia S/A, com vistas à contratação de serviços de publicidade.

## HISTÓRICO

- 2. Em instrução inicial (peça 11), após análise das alegações do denunciante, restou caracterizada a irregularidade relativa à omissão em desclassificar a licitante Oana Publicidade, em virtude de quebra de sigilo da via não identificada da proposta técnica, contrariando o art. 6°, inc. XIV, da Lei 12.232/2010 e os itens 10.4.2 e 10.4.4 do edital da Concorrência 536/2009, bem como os princípios do julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, igualdade e impessoalidade, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal/1988, e no art. 3° da Lei 8.666/1993.
- 3. Ante a irregularidade citada foi proposta a audiência do responsável pela homologação do certame, Sr. Luís Hiroshi Sakamoto, Diretor de Gestão; dos membros da Comissão de Licitação: Núbia Regina da Silva (coordenadora), Regiane Lúcia Lôbo Guedes e Francisco Renato Guimarães Ramos (membros), bem como dos membros da Subcomissão Técnica, Sras. Patrícia Maria Ribeiro de Cicco, Eliane Oliveira da Silva e Raimunda Maria Araujo Bezerra.
- 4. Também foi proposta a oitiva da empresa Oana Publicidade Ltda. e a realização de diligência à Eletrobras Amazonas Energia S/A, a fim de se obter cópia integral do processo licitatório relativo à Concorrência 536/2009, para contratação de serviços de publicidade. O Relator, por meio de despacho (peça 18), autorizou a proposta desta Unidade Técnica, sendo as comunicações processuais realizadas nos termos da instrução inicial (peça 11) e cujas respostas serão analisadas a seguir.
- 5. Vale ressaltar que tramitou neste Tribunal o processo de representação (TC 006.242/2010-9) formalizado pela empresa Lorena Publicidade e Comunicações Ltda., a fim de obter o cancelamento da Concorrência 536/2009, ou, alternativamente, a suspensão do inicio do certame, tendo em vista que essa Concorrência possuía a finalidade de contratação de serviços de publicidade, idêntico ao objeto da Concorrência de 276/2004 e da Concorrência 009/2008, ambas, objeto de representação junto a este Tribunal (TC-019.879/2009-2), ainda não julgada. A decisão foi pela improcedência da representação, conforme Acórdão 1539/2010 TCU 1ª Câmara.

SEC-AM/D1 Fls. 2

## **EXAME TÉCNICO**

- 6. A oitiva da empresa Oana Publicidade Ltda. foi emitida, por meio do Oficio 1463/2011-TCU/Secex-AM (peça 21) e recebida em seu endereço, conforme aviso de recebimento (peça 40), não houve, contudo, manifestação.
- 7. Foram ouvidos em audiência o Diretor de Gestão, Luis Hiroshi Sakamoto, Ofício 1441/2011-TCU/Secex-AM (peça 27) e a Comissão de Licitação da Amazonas Energia S/A, por meio dos Ofícios 1442/2011-TCU/Secex-AM (peça 26), 1445/2011-TCU/Secex-AM (peça 22) e 1440/2011-TCU/Secex-AM (peça 28), respectivamente Núbia Regina da Silva (Coordenadora); Regiane Lúcia Lôbo Guedes (membro) e Francisco Renato Guimarães Ramos (membro); bem como os membros da Subcomissão Técnica: Patrícia Maria Ribeiro de Cicco, Eliane Oliveira da Silva e Raimunda Maria Araujo Bezerra, por meio dos Ofícios 1443/2011-TCU/Secex-AM (peça 24), 1439/2011-TCU/Secex-AM (peça 29) e 1444/2011-TCU/Secex-AM (peça 23).
- 8. Os defendentes nomearam a mesma representante que elaborou duas defesas, a primeira em nome dos membros da comissão de licitação e da subcomissão técnica da Amazonas Energia S/A (peças 65 e 75) e a segunda, para o Diretor de Gestão, Luis Hiroshi Sakamoto (peças 64 e 74).
- 9. Razões de justificativas de Núbia Regina da Silva, Regiane Lúcia Lôbo Guedes, Francisco Renato Guimarães Ramos, Patrícia Maria Ribeiro de Cicco, Eliane Oliveira da Silva e Raimunda Maria Araujo Bezerra (peças 65 e 75)
- 9.1. Teor da audiência: omissão em desclassificar a licitante Oana Publicidade, em virtude de quebra de sigilo da via não identificada da proposta técnica, contrariando o art. 6°, inc. XIV, da Lei 12.232/2010 e os itens 10.4.2 e 10.4.4 do edital da Concorrência 536/2009, bem como os princípios do julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, igualdade e impessoalidade, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal/1988, e no art. 3° da Lei 8.666/1993.
- 9.2. A representante dos defendentes discorreu sobre os procedimentos adotados pela Comissão Especial de Licitação CEL na condução da Concorrência 536/2009 e especificamente quanto à irregularidade descrita, assim se manifestou (peça 65, p. 7-9):

A decisão do recurso impactou na desclassificação de ambas licitantes, o que implicaria na frustração do processo licitatório.

Tendo em vista que tal cenário traria consequências desastrosas para esta Distribuidora, pois não havia mais contrato de publicidade e propaganda vigente, a lei não faculta a possibilidade de contratação direta de tais serviços, nem em casos excepcionais, ou de emergência, e os serviços prestados pela Amazonas Distribuidora de Energia S/A necessariamente carecem de publicidade e propaganda, inclusive institucional, além da possibilidade de sanção da ANEEL por ausência de informações aos consumidores, o que também acabou por ocorrer em razão de ter a empresa ficado um longo período sem esse tipo de contrato.

Verificada a situação fática e jurídica que a desclassificação das propostas das empresas Oana e Saga ocasionaria, a Comissão Especial de Licitação se deparou com a necessidade de tomar uma decisão. E, para tanto, consultou formalmente a Assessoria Jurídica deste órgão.

Assim, na busca do atendimento do interesse público, por prudência e zelo com a coisa pública, escoimados no princípio da razoabilidade e da impessoalidade e, também, com base na orientação jurídica obtida, decidiu-se meritoriamente pela aplicação do §3º, do artigo 48, da Lei 8.666/1993, que foi a saída mais razoável encontrada para a situação descrita.

Assim sendo, foi concedido novo prazo para apresentação de novas Propostas Técnicas a ambas as licitantes, escoimadas das razões que levaram a desclassificação das duas licitantes no certame.



Finalmente, conforme todas as razões de justificativas apresentadas, não se pode cogitar a existência de dano ao erário e/ou enriquecimento ilícito dos seus gestores. Nesse sentido, interpretando correta e sistematicamente os dispositivos da Lei 8.443/1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União - TCU, essa Egrégia Corte tem firmado posicionamento de que se os atos ditos ilegais que não provocaram dano ao erário público ou beneficiamento ilícito, devem apenas receber determinações à entidade para correção das falhas no futuro, como se vê da decisão a seguir transcrita:

'Compulsando a jurisprudência deste Tribunal em casos análogos, no qual não se observou ato antieconômico ou beneficiamento ilícito, observei que esta Corte tem se inclinado por fazer apenas determinações à entidade para correção das falhas no futuro (Decisão 765/96-Plenário, Ata 48/96; Acórdão 28/97-Plenário, Ata 06/97; Decisão 338/97-la Câmara, Ata 43/97; Acórdão 10/98-Plenário, Ata 05/98; Acórdão 62/98-Plenário, Ata 16/98; Decisão 927/99-Plenário, Ata 53/99; Decisão 191/2000-la Câmara, Ata 22) (Decisão 190/2002-Plenário)'.

Isto posto, diante dessas incontestáveis afirmações pleiteia-se a essa Egrégia Corte de Contas o total acolhimento das justificativas ora apresentadas, mas, caso assim não entenda o n. Ministro que em seu posicionamento comungue com a tese do caminho pedagógico e, considerando que se os atos praticados não trouxeram nenhum benefício ilícito, nem danos ao erário, nem caracterizaram má gestão da coisa pública, que acarretem apenas determinações à Entidade para que se abstenha de incorrer nos mesmos atos no futuro.

#### 10. Análise

- 10.1 Não há como negar que a aposição de logotipo da empresa Amazonas Energia idêntico em todos os envelopes (peça 81, p. 110-114) e o número reduzido de concorrentes identifica facilmente a licitante Oana Publicidade. Assim, já por ocasião da abertura dos invólucros, era dever da Comissão Especial de Licitação CEL, desclassificar a empresa Oana, com fulcro no art. 6°, inc. XIV, da Lei 12.232/2010 e nos itens 10.4.2. e 10.4.4. do edital da Concorrência 536/2009.
- 10.2. O reconhecimento da falha apontada só ocorreu após análise da assessoria jurídica de recurso da empresa Saga Publicidade que culminou com a desclassificação da empresa. Essa desclassificação, embora tardia, minimiza as falhas transcorridas no julgamento anterior, pois restou incapaz de produzir efeitos definitivos em relação a elas, todavia a decisão de estabelecer novo prazo, de oito dias úteis, com fulcro no art. 48,§ 3°, da Lei 8.666/1993, acabou por beneficiar a empresa Oana, de forma que tornou sem efeito a punição por quebra de sigilo prevista na legislação citada.
- 10.3. Ressalte-se que a assessoria jurídica, em seu parecer (peça 81, p. 172-552), chama atenção para o pouco tempo que se configura (oito dias úteis) para a realização de nova proposta, caso o gestor opte por lançar mão do que dispõe o art. 48,§ 3°, da Lei 8.666/1993. Ao mesmo tempo, afirma que a reabertura do processo licitatório, que amplia a possibilidade de aumento do número de competidores, atende melhor ao interesse público do que obtenção de nova proposta de apenas dois concorrentes.
- 10.4 Observa-se que a proposta da empresa Saga foi desclassificada por não atingir a pontuação mínima, ou seja, uma nova campanha publicitária deveria ser criada, enquanto a proposta da outra, cuja avaliação recebeu uma boa nota, não precisaria de alterações tão profunda, de forma que a decisão beneficiou a empresa Oana, apesar de esta ter incorrido em falha gravíssima, cuja pena seria seu alijamento do certame. Nesse sentido, não houve observação do princípio da razoabilidade apregoada pelos defendentes.
- 10.5. Além disso, a omissão dos responsáveis, por ocasião da licitação, trouxe sim, prejuízo a Amazonas Energia, pois o processo que vinha se arrastando desde 2009, demorou mais sete meses para ser concluído e conforme informação da representante dos defendentes a empresa sofreu sanção da ANEEL por ausência de informações aos consumidores, fato este ocorrido, por ter a empresa ficado um longo período sem esse tipo de contrato.



- 10.6 Assim, embora a análise documental realizada não permita concluir, peremptoriamente, que os defendentes agiram intencionalmente para beneficiar a empresa Oana, restou caracterizado que atuaram com grave infração à norma legal e regulamentar ao transgredir os ditames da Lei 12.232/2010, bem como os princípios do julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, igualdade e impessoalidade, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal/1988, e no art. 3º da Lei 8.666/1993.
- 10.7. Vale ressaltar, que a responsabilidade inicial por essa identificação de quebra de sigilo da via não identificada da proposta técnica cabia a Comissão Especial de Licitação (CEL), pois, nos termos do §2°, do art. 6°, da Lei 12.232/2010, a proposta técnica da licitante sequer deve ser examinada pela Subcomissão Técnica caso ocorra a identificação da proponente, ou seja, a CEL deveria ter desclassificado a empresa Oana e nem sequer ter enviado a proposta dela para análise da Subcomissão, no entanto, após o recebimento dos envelopes 2 e 4, a Subcomissão também poderia verificar a quebra de sigilo e se abster de analisá-la, haja vista o disposto na legislação citada.
- 10.8. Nesse Contexto, os membros da Comissão Especial de Licitação e da Subcomissão Técnica estão passíveis da aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, não sendo possível, portanto, acatar os argumentos apresentados.

## 11. Razões de justificativa de Luis Hiroshi Sakamoto, Diretor de Gestão, (peça 64 e 74)

- 11.1. Teor da audiência: Homologação da Concorrência 536/2009, em que pese a irregularidade relativa à desclassificação da proposta técnica da empresa Oana Publicidade, em vez de desclassificar a própria licitante, em afronta ao art. 6°, inc. XIV, da Lei 12.232/2010.
- 11.2. A representante do defendente destaca que ele atua como Diretor de Gestão do Grupo de Empresas Federalizadas da Eletrobrás, o qual consiste em seis empresas distribuídas pejas Regiões Norte e Nordeste do país, de que faz parte a Amazonas Energia S.A, o desempenho desta atividade, não é demais destacar, somente se torna possível ante a necessária delegação de competência às diversas áreas subordinadas à Diretoria de Gestão, a qual engloba praticamente toda a atividade empresarial do grupo. Note-se tratar de empresas de alta complexidade gerencial devido às características regionais e deficiências individuais, notadamente no que diz respeito às diversas áreas técnicas.
- 11.3. Afirma que toma o cuidado de submeter todos os atos decisórios não só ao crivo jurídico interno, mas também de profissionais com expertise específica nas questões a que se depara diariamente esse Diretor. Segundo ele, este procedimento é principalmente adotado naquelas relacionadas à área de licitação, já que não haveria como se exigir dele, acompanhamento pessoal das inúmeras situações fáticas a que se submete na condição de Diretor de Gestão de seis empresas, em seis Estados diferentes da Federação. E este foi o procedimento adotado na licitação que ora se questiona.
- 11.4. Ao mesmo tempo, junta à sua defesa os argumentos apresentados pela Comissão de Licitação da Amazonas Energia S/A, e pelos membros da Subcomissão Técnica, já analisados no item dez.

### 12. Análise

- 12.1. O fato de agir com suporte em parecer jurídico, não afasta a sua responsabilidade, pois antes de homologar o certame, era seu dever analisar a correção do conteúdo desses documentos, uma vez que a ele cabe, em última instância, decidir sobre a conveniência e oportunidade de praticar atos administrativos, principalmente os concernentes a contratações, que vão gerar pagamentos.
- 12.2. Ressalte-se que o parecer jurídico (peça 81, p. 172-552) afirma que cabe à autoridade optar se lhe fosse conveniente e atendesse ao interesse público e esclarece que a reabertura do processo licitatório atende melhor ao interesse público, pois amplia a possibilidade de aumento do SisDoc: idSisdoc 4277182v60-78 Instrucao Processo 01551620113.doc 2012 SEC-AM/DI



número de competidores. Observa-se que o defendente ratificou a decisão da CEL (peça 84, p. 29), ou seja, ele optou pelo que dispõe o art. 48,§ 3°, da Lei 8.666/1993, mesmo tendo conhecimento de que a empresa Oana incorreu em falha grave de quebra de sigilo, em afronta ao art. 6°, inc. XIV, da Lei 12.232/2010.

- 12.3. Nesse contexto, conclui-se que a decisão de homologar Concorrência 536/2009 não se revestiu das cautelas e análises necessárias para garantir a legalidade e economicidade do ato, não sendo possível, portanto, acatar o argumento apresentado e, embora não tenha havido prejuízo ao Erário, sua atitude é passível de multa com fulcro no art. 58, II, da Lei 8.443/1992.
- 13. Em resposta a diligência a empresa Eletrobras Amazonas Energia S/A encaminhou, em meio magnético, cópia integral, do processo licitatório relativo à Concorrência 536/2009 (peças 77-85), em cuja análise verificou-se que a Justificativa de Pontuação que deveria acompanhar a ata de julgamento, de 4/8/2010 (peça 1, p. 30), realmente foi elaborada em momento posterior, em resposta, de 25/11/2010 (peça 1, p. 54), ao recurso interposto pela empresa Saga Publicidade, conforme CE 827/10-DGC/CPL (peça 82, p. 12).
- 14. Ressalte-se que a justificativa elaborada para a proposta da empresa Oana, vencedora da licitação, tal qual a anterior feita para a proposta desclassificada da empresa Saga, não contém a fundamentação "em cada caso", como estipula o dispositivo no art. 11, §4°, inciso IV, da Lei 12.232/2010. O documento consiste em exposição de motivos genéricos, sem atrelar a fundamentação aos respectivos quesitos técnicos avaliados.
- 15. Assim, deverá ser dada ciência à Amazonas Energia, a fim de que nos próximos processos licitatórios desse tipo de objeto faça constar justificativa escrita acerca das pontuações e a das razões que as fundamentaram em cada caso, conforme dispõe o dispositivo legal citado.

# **CONCLUSÃO**

- 16. Não há dúvidas de que a empresa Oana, vencedora da Concorrência 536/2009 foi beneficiada pela decisão de reabrir o prazo para apresentação de novas propostas, com fulcro no art. 48, § 3°, da Lei 8.666/1993, mesmo depois de incorrer em falha grave de quebra de sigilo, que identificou sua autoria na proposta técnica, senão vejamos:
- 16.1. A irregularidade ensejava a desclassificação da licitante, impedindo-a de participar das fases seguintes, nos termos do art. 6°, inc. XIV, da Lei 12.232/2010;
- 16.2. Teve sua primeira proposta técnica analisada, haja vista que sua desclassificação só ocorreu após recurso da outra licitante, de forma que já tinha conhecimento de sua nota anterior, o que implicaria em menos tempo para preparar uma nova proposta do que a outra, cuja nota foi inferior ao mínimo;
- 16.3. Não houve alteração da Subcomissão Técnica, de forma que mesmo que a empresa Saga houvesse enviado nova proposta, poderia a Subcomissão identificar a empresa Oana, pois já tinha conhecimento do padrão utilizado pela empresa na proposta anterior.
- 17. Nesse contexto, restou caracterizado que a Concorrência 536/2009 não foi conduzida de forma transparente e que não foi garantido o julgamento imparcial, contudo, considerando que o contrato foi assinado em 17/3/2011, de acordo com publicação do extrato no DOU de 24/3/2011 (peça 5), portanto, com mais de um ano de vigência, o que leva a crer que deve ter projetos em andamento, a fim de evitar prejuízos a administração, deve-se determinar que a Amazonas Energia se abstenha de prorrogá-lo e providencie nova licitação.
- 18. Cabia à Comissão Especial de Licitação CEL, por ocasião da abertura dos invólucros e à Subcomissão Técnica, por ocasião da análise dos envelopes 2 e 4, desclassificar a empresa Oana, com fulcro no art. 6°, inc. XIV, da Lei 12.232/2010 e nos itens 10.4.2. e 10.4.4. do edital da



Concorrência 536/2009, dada a flagrante identificação pela aposição de logotipo da empresa Amazonas Energia idêntico em todos os envelopes (peça 81, p. 110-114).

- 19. A manutenção do sigilo acerca da autoria das propostas é imprescindível para que haja um julgamento imparcial, de forma que, independente de dolo ou culpa, incorreu a comissão em grave infração a norma legal ensejando a aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992.
- 20. Além disso, verificou-se o descumprimento do disposto no art. 11, §4°, inciso IV, da Lei 12.232/2010, razão pela qual deverá ser dada ciência à Amazonas Energia, a fim de que nos próximos processos licitatórios desse tipo de objeto faça constar justificativa escrita acerca das pontuações e a das razões que as fundamentaram em cada caso, conforme dispositivo citado.
- 21. Considerando que esta irregularidade ocorreu no exercício de 2011 e que a empresa Amazonas Distribuidora de Energia S. A. está entre as Unidades que irão prestar contas individualmente, conforme Decisão Normativa TCU 117, de 19/10/2011, deverá este processo ser juntado ao processo de contas de 2011, para subsidiar a avaliação da gestão do Diretor de Gestão, arrolado nestes autos.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 22. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com a seguinte proposta:
- 22.1. conhecer da presente denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235, caput, do Regimento Interno do TCU, para no mérito considerá-la parcialmente procedente;
- 22.2. rejeitar as razões de justificativas de Luis Hiroshi Sakamoto, Núbia Regina da Silva (Coordenadora); Regiane Lúcia Lôbo Guedes (membro) e Francisco Renato Guimarães Ramos (membro); Patrícia Maria Ribeiro de Cicco, Eliane Oliveira da Silva e Raimunda Maria Araujo Bezerra;
- 22.3. aplicar a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, aos membros da Comissão Especial de Licitação: Núbia Regina da Silva (Coordenadora); Regiane Lúcia Lôbo Guedes (membro) e Francisco Renato Guimarães Ramos (membro), e da Subcomissão Técnica: Patrícia Maria Ribeiro de Cicco, Eliane Oliveira da Silva e Raimunda Maria Araujo Bezerra por prática de atos com grave infração à norma legal e regulamentar ao transgredir os ditames da Lei 12.232/2010, bem como os princípios do julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, igualdade e impessoalidade, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal/1988, e no art. 3° da Lei 8.666/1993, tendo em vista a seguinte ocorrência:
- omissão em desclassificar a licitante Oana Publicidade, em virtude de quebra de sigilo da via não identificada da proposta técnica, contrariando o art. 6°, inc. XIV, da Lei 12.232/2010 e os itens 10.4.2 e 10.4.4 do edital da Concorrência 536/2009, bem como os princípios do julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, igualdade e impessoalidade, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal/1988, e no art. 3° da Lei 8.666/1993.
- 22.4. aplicar a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, Sr. Luis Hiroshi Sakamoto, Diretor de Gestão, por homologar a Concorrência 536/2009, sem as análises necessárias para garantir a legalidade e economicidade do ato, de forma que sua atitude constitui prática de atos com grave infração ao princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade, da vinculação ao edital e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e no art. 3°, caput e § 1°, inciso I, da Lei 8.666/1993, tendo em vista a seguinte ocorrência:
- quebra de sigilo pela empresa Oana Publicidade Ltda. da via não identificada da proposta técnica, contrariando o art. 6°, inc. XIV, da Lei 12.232/2010 e os itens 10.4.2 e 10.4.4 do edital da Concorrência 536/2009, bem como os princípios do julgamento objetivo, vinculação ao SisDoc: idSisdoc 4277182v60-78 Instrucao Processo \_01551620113.doc 2012 SEC-AM/D1



instrumento convocatório, igualdade e impessoalidade, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal/1988, e no art. 3° da Lei 8.666/1993.

- 22.5. autorizar, desde logo, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos devidos, conforme legislação em vigor;
- 22.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas às notificações;
- 22.7. determinar a Eletrobras Amazonas Energia S/A que:
- 22.7.1. abstenha-se de prorrogar o Contrato OC 70.769/11 celebrado com a empresa Oana publicidade Ltda. e promova nova licitação, para a contratação de serviços de publicidade.
- 22.7.2. informar a este Tribunal, no prazo de sessenta dias, as providências adotadas para abertura de novo processo licitatório.
- 22.8. dar ciência à Amazonas Energia, a fim de que nos próximos processos licitatórios para contratação de serviços de publicidade, faça constar justificativa escrita acerca das pontuações e a das razões que as fundamentaram em cada caso, conforme dispõe no art. 11, §4°, inciso IV, da Lei 12.232/2010;
- 22.9. comunicar ao denunciante e à empresa Oana Publicidade Ltda. a decisão a ser proferida;
- 22.10. juntar ao processo de contas de 2011, que deverá ser entregue neste Tribunal até 30/9/2012, conforme prazo estabelecido na Decisão Normativa TCU 117, de 19/10/2011.

Secex/AM, em 30/3/2012.

(assinado eletronicamente) Ana Maria Lima dos Santos AUFC Mat. 7673-2

SisDoc: idSisdoc\_4277182v60-78 - Instrucao\_Processo\_01551620113.doc - 2012 - SEC-AM/D1